

Lagoa da Confusão

Adm. 2009/2012

GOVERNO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº. 370/2011

Lagoa da Confusão/TO, 14 de março de 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 16/03/2011
(8x0) 1ª VOTAÇÃO.

Ass. Recepção

Dispõe sobre procedimentos para concessão de pagamento à vista ou parcelamento especial de débitos fiscais, com a dispensa de juros e multas, nas condições que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de débitos ainda não ajuizados, relativos ao ano base de 2010 e exercícios anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, respectivamente, a Assessoria Jurídica do Município ou à **Secretaria de Finanças e Orçamento**, cada um em sua área, a fazerem a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando a solução da pendência e a conseqüente extinção do Crédito Tributário, devendo ficar especificado no termo de acordo judicial ou extrajudicial pactuado entre as partes, as condições e os motivos das concessões mutuamente feitas.

Art. 2º. Para viabilizar as negociações autorizadas pelo Art. 1º desta Lei, poderá, ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizar a **Secretaria de Finanças e Orçamento**, nos casos de pagamento espontâneo de débitos ainda não inscritos ou de seu parcelamento, reduzir ou até dispensar a multa e juros previstos para estes casos, observando os parâmetros seguintes:

I – Dispensa de 100% (cem por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for efetuado à vista.

II – Dispensa de 60% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributários for efetuado em 3 (três) parcelas, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 17/03/2011
(5x0) 2ª VOTAÇÃO

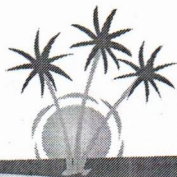
Ass. Recepção

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 18/03/2011
(6x0) 3ª VOTAÇÃO

Ass. Recepção



Lagoa da Confusão

GOVERNO MUNICIPAL

Adm.2009/2012

III – Dispensa de 30% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for efetuado em 6 (seis) parcelas, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. O valor de cada parcela a que aludem os Incisos II, III e IV do Art. 2º desta Lei não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

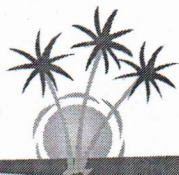
Art. 4º. O pedido de parcelamento administrativo no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito mediante requerimento, com fundamento na presente Lei, será dirigido à **Secretaria de Finanças e Orçamento**, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de juros e multa do número de parcelas optadas. Ressalvado que a condição do Art. 2º, Inciso I não enseja parcelamento, mas pagamento à vista.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica aos Créditos Tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou não incidência concebidas ou reconhecidas em processos eivados daqueles vícios, bem como aos de falta de recolhimento do imposto retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Além do previsto no caput deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que, mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte.

Art. 6º. A falta de recolhimento de 02 (duas) parcelas consecutivas referentes aos Incisos II, III e IV do Art. 2º desta Lei, determinará o cancelamento automático do benefício, determinando a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e a conseqüente cobrança judicial, após a amortização das parcelas pagas, acrescido dos valores que haviam sido dispensados com a incidência de encargo financeiro, calculados pelo mesmo índice de correção aplicados nos tributos federais.

Art. 7º. Para viabilizar as negociações autorizadas pelo Art. 1º desta Lei, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, também, à Assessoria Jurídica do Município, quando das execuções fiscais em curso, conceder ao executado dispensa de juros e multa nos percentuais e



Lagoa da Confusão

GOVERNO MUNICIPAL

Adm. 2009/2012

prazos admitidos nos Incisos II a IV do Art. 2º de que trata esta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes do débito ajuizado, e somente deferindo os pedidos de parcelamentos, após instrumentalizada a penhora de bens, suficientes ao pagamento total do valor parcelado, mediante acordo judicial nos autos do processo, devidamente homologado por sentença.

§1º Ficará explicitado no acordo de parcelamento, que o atraso de 02 (duas) parcelas ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ou ajuste, ficando, portanto sem efeito o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida todos os encargos legais, inclusive multas e juros.

§2º No requerimento de parcelamento o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser pago, indicando o número de parcelas desejadas e a garantia ofertada, juntando o documento de propriedade respectivo.

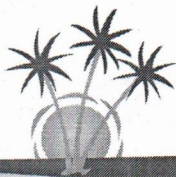
Art. 8º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento do interessado, protocolizado na **Secretaria de Finanças e Orçamento**, como determina o Art. 2º e 7º, respectivamente, no prazo fixado nesta Lei, após a data da sua publicação.

Art. 9º. O prazo para concessão dos benefícios desta Lei será até 31 de dezembro de 2011.

Art. 10. Por Decreto Municipal fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar Lei por até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a, a título de incentivo, por Decreto Municipal, devidamente regulamentado, a instituir premiação aos contribuintes que cumprirem suas obrigações tributárias.



Lagoa da Confusão

GOVERNO MUNICIPAL

Adm. 2009/2012

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO, em 14 de março de 2011.


LEÔNCIO LINO DE SOUSA NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 16/03/2011
(8X0) 1ª VOTAÇÃO


Ass. Recepção

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 17/03/2011
(5X0) 2ª VOTAÇÃO


Ass. Recepção

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 18/03/2011
(6X0) 3ª VOTAÇÃO


Ass. Recepção



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer Conjunto N° 009 e 014/2011

Matéria: Projeto de Lei n° 370/2011

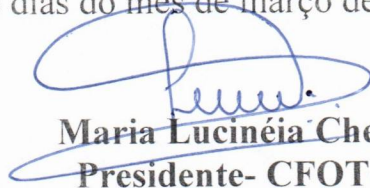
Assunto: Dispõe sobre procedimentos para concessão de pagamento à vista ou parcelamento especial de débitos fiscais, com a dispensa de juros e multas, nas condições que indica e dá outras providências

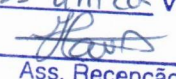
Interessado: Poder Executivo Municipal

Os vereadores abaixo assinados, no uso de sua competência legal e regimental, ao analisarem com absoluta isenção a matéria supracitada e considerando-a de suma importância para tal, resolveram **ser favoráveis** à sua aprovação em toda sua plenitude.

É O PARECER:


Sala das Comissões, aos 16 dias do mês de março de 2011.

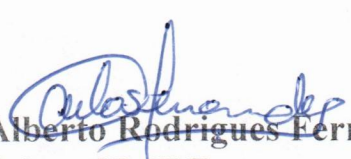

Maria Lucinéia Chefer
Presidente- CFOTC

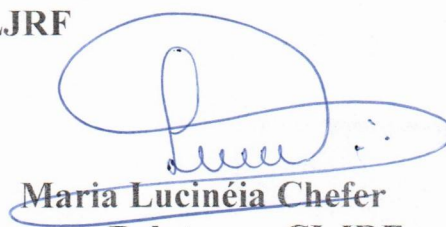
CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO
APROVADO
EM 16/03/2011
(8X0) 1ª ÚNICA VOTAÇÃO

Ass. Recepção


Luiz Edvaldo Coelho dos Santos
Secretário - CFOTC


Gesion Rodrigues Coelho
Relator- CFOTC


Gesion Rodrigues Coelho
Presidente - CLJRF


Carlos Alberto Rodrigues Fernandes
Secretário - CLJRF


Maria Lucinéia Chefer
Relatora - CLJRF